

UNIVERSIDADE DO VALE DO RIO DOS SINOS – UNISINOS
UNIDADE ACADÊMICA DE PÓS-GRADUAÇÃO
LLM – DIREITO DOS NEGÓCIOS

NEANDRO BAGATINI LAZARON

MEDIDAS CAUTELARES E PROCEDIMENTO ARBITRAL

SÃO LEOPOLDO/RS

2014

NEANDRO BAGATINI LAZARON

MEDIDAS CAUTELARES E PROCEDIMENTO ARBITRAL

Artigo apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Especialista em Direito dos Negócios pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos - UNISINOS.

Orientador: Prof. Doutor Luciano Benetti Timm

SÃO LEOPOLDO/RS

2014

MEDIDAS CAUTELARES E PROCEDIMENTO ARBITRAL

Neandro Bagatini Lazon *

Resumo: O presente trabalho propõe-se a realizar uma breve análise das tutelas de urgência no processo arbitral. Pretende-se verificar neste estudo o cabimento das medidas de urgência na arbitragem, a competência do árbitro em determinar estas medidas, as hipóteses em que poderá, excepcionalmente, o Poder Judiciário ser competente para conhecer e julgar as medidas de urgência, a possibilidade do árbitro conceder provimentos emergenciais de ofício e a forma de execução destas medidas. Este trabalho acadêmico utiliza como método a pesquisa bibliográfica à doutrina nacional e internacional, jurisprudências, artigos e revistas jurídicas vinculadas à matéria, bem como o regulamento das principais câmaras arbitrais.

Palavras-chave: Arbitragem. Processo Arbitral. Cautelares. Árbitro. Medidas de Urgência.

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como tema o estudo das medidas cautelares no processo arbitral, sendo delimitado sua análise no estudo de sua aplicação no direito brasileiro, em relação a Lei de Arbitragem pátria.

Nos últimos anos, a arbitragem e o processo arbitral tiveram grande evolução, se tornando uma interessante via alternativa de solução de conflitos para os direitos patrimoniais disponíveis.

Como sabemos, o tempo do processo é diferente do tempo dos negócios¹. Principalmente nos conflitos que envolvem direitos patrimoniais disponíveis, é muito comum a ocorrência da necessidade de uma medida urgente, trazendo a possibilidade de ocasionar um dano irreparável caso não haja mecanismos efetivos para o atendimento destas necessidades.

* Neandro Bagatini Lazon é Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais pela Unisinos-RS e Pós-Graduando no curso LLM - Direito do Negócios pela Unisinos-RS. Advogado registrado perante a OAB/RS.

¹ FIGUEIRA JUNIOR, Joel Dias apud COLOMBO, Manuela Correia Botelho. Medidas de Urgência no processo arbitral brasileiro. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coord.). **Revista de Processo**. São Paulo: Editora Revista dos tribunais, 2010. p. 259.

Portanto, o objetivo principal deste trabalho é analisar como são aplicadas as medidas cautelares no processo arbitral regido pela Lei 9.307 de 23 de setembro de 1996, sejam elas preparatórias ou antecipatórias.

Desta forma, para atingir o objetivo geral deste trabalho, será realizada uma análise específica sobre como a doutrina e a jurisprudência estão se posicionando acerca da aplicação das medidas emergenciais quando estabelecido previamente a arbitragem como forma de solução de conflitos, seja esta medida emergencial necessária antes ou depois de instituído o tribunal arbitral.

Este trabalho está estruturado em dois capítulos. Para uma pré-compreensão do tema, parte do segundo capítulo deste estudo aborda o conceito de jurisdição e a inovação trazida pela lei 9.307 de 1996, os poderes do árbitro e a necessidade de uma jurisdição que seja realmente efetiva e que atenda as necessidades das partes litigantes.

Neste contexto, após as notas introdutórias de compreensão do tema é que iniciamos o estudo das tutelas de urgência na arbitragem e a competência dos árbitros de conceder tais medidas diante de uma situação urgente, em que a demora poderá causar prejuízo para alguma das partes.

Em seguida, o terceiro capítulo trata especificamente da aplicação das medidas de urgência no processo arbitral. Neste capítulo será abordado a aplicação destas medidas, o momento em que poderá ser pleiteada e ainda se a medida poderá ser decretada de ofício pelo árbitro.

Este capítulo tratará também da figura do *Pre-Arbitral Referee* e da competência subsidiária do juiz togado quando o tribunal arbitral não estiver instituído ou quando os árbitros não estiverem disponíveis no momento em que a parte necessita de uma medida urgente e que sua demora poderá causar algum prejuízo.

Por fim, neste capítulo também será feita uma análise da forma de execução das medidas determinadas pelo árbitro, a necessidade de cooperação entre o Poder Judiciário tradicional e o(s) árbitro(s) e a análise de um caso prático de julgado pelo Superior Tribunal de Justiça, sobre o tema abordado neste estudo.

Neste contexto, o presente estudo justifica-se pela relevância do tema e a velocidade que tem sido desenvolvido pela doutrina, mas que, no entanto, ainda têm

sido objeto de muitas controvérsias em relação a sua aplicação, sendo muitas vezes levadas para julgamento dos tribunais.

2 DA JURISDIÇÃO ARBITRAL E TUTELAS DE URGÊNCIA

A expressão “jurisdição dano” deriva do latim *jurisdictio* que significa “dizer o direito”. No Brasil, a jurisdição era exercida até pouco tempo atrás, exclusivamente pelo poder judiciário e somente os juízes eram os responsáveis pela “dicção do direito” e a eles cabia a aplicação do direito no caso concreto².

Conforme a doutrina de Cintra, Grinover e Dinamarco:

É uma das funções do Estado, mediante a qual este se substitui aos titulares dos interesses em conflito, para, imparcialmente, buscar a atuação da vontade do direito objetivo que rege a lide que lhe é apresentada em concreto para ser solucionada; e o Estado desempenha essa função sempre mediante o processo, seja expressando autoritativamente o preceito (através de uma sentença de mérito), seja realizando no mundo das coisas o que o preceito estabelece (através da execução forçada).³

Entretanto, após a modernização do instituto da arbitragem e a sanção da Lei 9.307/1996, o Estado, no exercício de sua função legislativa, aprovou uma lei que faculta a quem se sentir lesado de um direito previsto em lei, que requeiram a satisfação deste direito através do tradicional poder judiciário ou através da figura dos árbitros, nos limites previstos pela própria de lei arbitragem⁴.

Deste modo, o monopólio estatal durou até a entrada em vigor da Lei de Arbitragem. A Lei 9.307/1996 trouxe diversas inovações, inclusive com previsões consideradas mais avançadas que previsões de outros ordenamentos jurídicos mais evoluídos que o nosso, e trouxe robustez à arbitragem brasileira⁵.

Neste sentido, as inovações trazidas pelos artigos 18 e 31 da Lei de Arbitragem são de fundamental importância para a jurisdicionalidade da arbitragem.

² PUCCI, Adriana Noemi. Juiz & Arbitro. In: PUCCI, Adriana Noemi (Coord.). **Aspectos Atuais da Arbitragem**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2001. p. 5.

³ CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1975. p.81.

⁴ PUCCI, Adriana Noemi. Juiz & Arbitro. In: PUCCI, Adriana Noemi (Coord.). **Aspectos Atuais da Arbitragem**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2001. p. 6.

⁵ CARMONA, Carlos Alberto. **Arbitragem e processo: Um comentário à Lei 9.307/96**. 2. ed. São Paulo: Ed. Atlas, 2004. p. 46.

O artigo 18 da Lei considerou o árbitro juiz de fato e de direito, não estando sua decisão sujeita a recurso ou homologação pelo juiz estatal.

De igual importância, o artigo 31 da Lei estabelece que o caráter de título executivo para a decisão do árbitro: “A sentença arbitral produz, entre as partes e seus sucessores, os mesmos efeitos da sentença proferida pelos órgãos do Poder Judiciário e, sendo condenatória, constitui título executivo”⁶.

Deste modo, a legislação ao reconhecer que a decisão final do árbitro, não originada pelo Poder Judiciário tradicional, colocou fim à necessidade de homologação do juiz estatal, que era considerado como até então como “fator de emperramento da arbitragem”⁷.

2.1 Dos poderes do árbitro

O estado proporcionou ao árbitro a aptidão para solucionar o conflito entre as partes, cabendo-lhe aplicar o direito no caso concreto e decidir de forma vinculante entre as partes. O pronunciamento do árbitro, nos limites trazidos pela lei, produz os mesmos efeitos do pronunciamento do juiz tradicional. Nestas condições, o papel do árbitro e do juiz togado é semelhante⁸.

Deste modo, ao traçarmos um rápido comparativo entre a atividade desenvolvida pelo juiz togado e as atividades desenvolvida pelo arbitro, é possível verificar que ambos são terceiros imparciais e que após o processo de conhecimento, proferem uma sentença que é obrigatória e vinculante entre as partes e que adquire estabilidade por força da coisa julgada⁹.

Contudo, embora a semelhança nas funções acima mencionadas, é importante salientar que o arbitro exerce função restritiva e limitada, sendo viável

⁶ BRASIL. Presidência da República. **Lei Federal n.º 9.307, de 23 de setembro de 2002**. Dispõe sobre a Arbitragem. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9307.htm>. Acesso em: 01 ago. 2012.

⁷ CARMONA, Carlos Alberto. **Arbitragem e processo**: Um comentário à Lei 9.307/96. 2. ed. São Paulo: Ed. Atlas, 2004. p. 45.

⁸ GUERRERO, Luis Fernando. Tutela de urgência e Arbitragem. In: **Revista Brasileira de Arbitragem**, São Paulo, n. 24, p. 29, out.-dez. 2009.

⁹ PUCCI, Adriana Noemi. Juiz & Arbitro. In: PUCCI, Adriana Noemi (Coord.). **Aspectos Atuais da Arbitragem**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2001. p. 7.

somente para as controvérsias de caráter patrimonial relativas a direito disponíveis, conforme dispõe o artigo 1º da Lei de Arbitragem¹⁰.

Além disso, diferentemente do juiz estatal, carece ao árbitro o poder de *imperium*, que significa o poder de executar a sentença e efetivar os atos constritivos da liberdade individual no caso concreto. No entanto, o árbitro possui o poder de *iurisdictio*, que significa o poder de conhecer (*cognitio*) e julgar (*iudicium*)¹¹

Todavia, a ausência de *imperium* do árbitro, não impede que haja cognição (cognitio) e julgamento (iurisdictio) em relação à sua atividade¹². Neste sentido, oportuno mencionar as palavras de Luis Fernando Guerrero sobre este tema:

O monopólio do uso da força para efetivação de decisões judiciais ou arbitrais é do estado, mas, para proferir decisões acerca de conflitos, não há monopólio do Estado. As partes, se assim quiserem, poderão indicar um terceiro para a solução de seus conflitos, de acordo com a Lei de Arbitragem.¹³

Portanto, conforme verifica-se acima, o Estado conferiu ao árbitro funções semelhantes ao do juiz tradicional, para exercer seu poder de jurisdição para conhecer e julgar litígios, nos limites estabelecidos pela Lei de Arbitragem. Todavia, o poder de executar a decisão, pertence exclusivamente ao poder judiciário.

Verificadas as questões acima, passaremos a analisar a forma que a Lei de Arbitragem e a doutrina estabelecem os procedimentos para os casos em que é necessário medidas de cautelares ou coercitivas no processo arbitral.

2.2 Da efetividade da tutela jurisdicional

Com a legislação de Arbitragem instituída no Brasil em 1996 o Estado concedeu aos árbitros o poder de jurisdição, ou seja, o poder de “dicção do direito”.

¹⁰ Art. 1º da Lei de Arbitragem: As pessoas capazes de contratar poderão valer-se da arbitragem para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis. (BRASIL. Presidência da República. **Lei Federal n.º 9.307, de 23 de setembro de 2002**. Dispõe sobre a Arbitragem. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9307.htm>. Acesso em: 01 ago. 2012.).

¹¹ MARTINS, Pedro Batista. Da ausência de poderes coercitivos e cautelares do árbitro. In: CARMONA, Carlos Alberto; MARTINS, Pedro Batista; LEMES, Selma Maria Ferreira (coords.). Aspectos fundamentais da Lei de Arbitragem. Rio de Janeiro: Forense, 1999.p. 361

¹² RANZOLIN, Ricardo. **Controle Judicial da Arbitragem**. Rio de Janeiro: Editora GZ, 2011. p. 157.

¹³ GUERRERO, Luis Fernando. Tutela de urgência e Arbitragem. In: **Revista Brasileira de Arbitragem**, São Paulo, n. 24, p. 30, out.-dez. 2009.

Desta forma, possibilitou uma nova via para a resolução de conflitos acerca de direitos patrimoniais disponíveis¹⁴.

O árbitro, ainda que exercendo sua atividade em sede privada possui autoridade pública. O estado atribuiu à decisão do árbitro caráter de sentença e garantiu a mesma eficácia de sentença proferida pelo juiz togado, sem a necessidade de homologação pelo Poder Judiciário.

Neste contexto, a tutela jurisdicional deve ser interpretada com a produção de uma situação mais favorável a quem demonstrou e pleiteou um direito e obteve uma decisão justa¹⁵, seja ela proferida pelo juiz togado ou pelo o árbitro, nos casos permitidos pela legislação. Todavia, esta tutela jurisdicional precisa ser efetiva, conforme será oportunamente analisado no tópico abaixo, antes de ingressarmos na análise dos provimentos antecipatórios e acautelatórios na arbitragem.

2.2.1 Da necessidade de um provimento jurisdicional efetivo

A questão da efetividade da tutela jurisdicional atualmente apresenta-se como um verdadeiro desafio no cenário atual, levando-se em consideração a burocratização dos órgãos do poder judiciário e também uma legislação processual que possibilita incontáveis recursos, bem como a alta demanda que impossibilita aos julgadores atuar com eficiência¹⁶.

Portanto, a efetividade da tutela jurisdicional está ligada ao elemento tempo. Em se tratando especificamente sobre efetividade da tutela jurisdicional da arbitragem, oportuno considerar que o “tempo do processo não é o tempo ordinário, o tempo do litígio não é o tempo dos negócios, o tempo do conflito não é o tempo do apaziguamento”¹⁷.

¹⁴ PUCCI, Adriana Noemi. Juiz & Arbitro. In: PUCCI, Adriana Noemi (Coord.). **Aspectos Atuais da Arbitragem**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2001. p. 7.

¹⁵ GUERRERO, Luis Fernando. Tutela de urgência e Arbitragem. In: **Revista Brasileira de Arbitragem**, São Paulo, n. 24, p. 30, out.-dez. 2009.

¹⁶ COLOMBO, Manuela Correia Botelho. Medidas de Urgência no processo arbitral brasileiro. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coord.). **Revista de Processo**. São Paulo: Editora Revista dos tribunais, 2010. p. 259.

¹⁷ CLAY, Thomas. As medidas cautelares requeridas ao árbitro. **Revista de Arbitragem e Mediação**, São Paulo, v. 18, p. 313, jul./set. 2008.

Neste contexto, importante transcrever o posicionamento de Cândido Rangel Dinamarco sobre a efetividade jurisdicional: “Constitui expressão resumida da ideia de que o processo deve ser apto a cumprir integralmente toda a sua função sócio-política-jurídica, atingindo em toda sua plenitude todos os escopos institucionais”¹⁸.

Assim, tornou-se fundamental a criação de mecanismos que assegurem às partes a neutralização dos efeitos do tempo que incidem sobre os bens litigiosos e refletem sobre as próprias partes litigantes, em razão do tempo de duração do processo cognitivo ou de execução.¹⁹

Desta forma, o legislador processual criou as chamadas tutelas provisórias, com a finalidade de assegurar a eficácia e utilidade dos provimentos, sem, evidentemente, se sobrepor ao devido processo legal e considerando a necessidade da tutela pretendida e as consequências (e reversibilidade) da tutela emergencial.²⁰

Portanto, verificado a necessidade de que a jurisdição exercida pelo juiz togado ou pelo o arbitro seja efetiva e possibilite às partes assegurar provisoriamente o seu direito em situações em que o a demora poderá causar dano irreversível ou até mesmo a inutilidade do provimento, ao final.

Deste modo, passaremos a analisar como a Lei de Arbitragem disciplinou as tutelas de urgência, sem diferenciar, entretanto, para fins deste estudo, a tutela cautelar conservativa da antecipação dos efeitos da tutela de mérito, considerando que ambas possuem o objetivo comum de assegurar o provimento final.

¹⁸ DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de direito processual civil**. 11 Ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2003. p. 330.

¹⁹ FIGUEIRA JUNIOR, Joel Dias apud FIGUEIRA JUNIOR, Joel Dias. Medidas de Urgência no processo arbitral brasileiro. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coord.). **Revista de Processo**. São Paulo: Editora Revista dos tribunais, 2010. p. 259.

²⁰ COLOMBO, Manuela Correia Botelho. Medidas de Urgência no processo arbitral brasileiro. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coord.). **Revista de Processo**. São Paulo: Editora Revista dos tribunais, 2010. p. 259.

2.3 Das tutelas de urgência na arbitragem

Antes da instauração do tribunal arbitral ou durante o processo arbitral, poderá ocorrer a necessidade de concessão de medida urgente, que evite dano irreparável ou que torne inútil a decisão proferida.²¹

O legislador brasileiro “tomou posição” em relação a arbitrabilidade de medidas cautelares no direito brasileiro ao prever no parágrafo 4º do artigo 22 da Lei 9.307/1996 que “havendo necessidade de medidas coercitivas ou cautelares, os árbitros poderão solicitá-las ao órgão do Poder Judiciário que seria, originariamente, competente para julgar a causa²²”.

Assim, ainda que existam posicionamentos contrários a este poder cautelar do árbitro, Pedro Antônio Batista Martins leciona:

O sistema legal brasileiro não veda ao julgador privado a ordenação a ordenação de medidas da espécie, apenas *não confere a seu ato imposição legal*. [...] *Mesmo que não constasse* expresso na lei de arbitragem, a concessão de medida cautelar ou coercitiva seria poder implícito à função desempenhada pelo árbitro, já que a ele cabe julgar a questão posta e buscar viabilizar o resultado final pretendido. [...] Não se pode negar o dever e o direito de o árbitro determinar tais medida, sob a alegação de faltar-lhe a *coertio* – inerente ao estado, que a delega aos juízos ordinários – pois, a *contrário sensu*, seria negar-lhe competência para proferir a decisão final. [...] Se o árbitro detém plenos poderes para julgar o caso e, assim, pôr fim ao conflito, como muito mais razão terá ele o direito e o dever de determinar o remédio cautelar que se faça imperativo para a defesa de possível prejuízo da parte, cujo o direito poderá ser assegurado ao final do processo arbitral.²³

Deste modo, atualmente não mais se discute se o árbitro tem ou não poderes para decretar medidas cautelares ou se estes poderes são inerentes ou não a função de árbitro²⁴.

²¹ CARMONA, Carlos Alberto. **Arbitragem e processo**: Um comentário à Lei 9.307/96. 2. ed. São Paulo: Ed. Atlas, 2004. p. 265.

²² COSTA e SILVA, Paula. A arbitrabilidade de Medidas Cautelares no Direito Português e Brasileiro. **Revista de Brasileira de Arbitragem**, São Paulo, n. 04, p. 66, out.-dez. 2004.

²³ MARTINS, Pedro A. Batista. Da ausência de poderes coercitivos e cautelares do árbitro. In: MARTINS, Pedro A. Batista; LEMES, Selma M. Ferreira; CARMONA, Carlos Alberto. **Aspectos Fundamentais da Lei de Arbitragem**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1999. p. 363-364.

²⁴ COSTA, Marina Mendes. Os poderes do tribunal arbitral para decretar medidas cautelares. In: WALD, Arnaldo (Coord.). **Revista de Arbitragem e Mediação**. São Paulo, n. 28, p. 111, jan-mar. 2011.

Neste contexto, o professor Ricardo Ranzolin afirma que estando-se diante de direitos patrimoniais disponíveis, as cautelas de urgência referentes à segurança ou a antecipação de tais direitos patrimoniais serão também abrangidas pela disponibilidade, sendo, portanto, arbitráveis.²⁵

Ainda conforme o professor Ricardo Ranzolin, não há a necessidade de previsão expressa na convenção arbitral para que as tutelas de urgência sejam arbitráveis. A existência convenção arbitral já confere ao árbitro o poder para decidir as tutelas de urgências que se fizerem necessárias.²⁶

No entanto, nada impede que as partes estabeleçam na convenção arbitral que as tutelas de urgência que forem pertinentes ao litígio não sejam abrangidas pela convenção, ficando a serem apreciadas pelo Poder Judiciário estatal, possibilidade esta que será abordada com detalhes no decorrer deste estudo.²⁷

Assim, a partir do poder de jurisdição atribuído ao árbitro através da Lei de Arbitragem e também da análise da doutrina e considerando a máxima “quem pode o mais, pode o menos”²⁸, verifica-se que o árbitro possui poderes para decidir e conceder provimentos urgentes.

Deste modo, o árbitro diante de uma situação em que a demora poderá ocasionar dano irreversível ou que torne inútil a decisão proferida, tem o dever de conceder a medida cautelar apropriada para evitar prejuízo à parte.

3 DA APLICAÇÃO DAS MEDIDAS CAUTELARES

As medidas acautelatórias consistem em instrumentos que garantem a realização e a efetividade da jurisdição para evitar a ocorrência de dano irreparável ou que torne inútil a decisão que será proferida.

Conforme veremos a seguir, estas medidas acautelatórias poderão ser imprescindíveis em dois momentos; antes da instauração do tribunal arbitral ou durante o processo arbitral.

²⁵ RANZOLIN, Ricardo. **Controle Judicial da Arbitragem**. Rio de Janeiro: Editora GZ, 2011. p. 151.

²⁶ RANZOLIN, Ricardo. **Controle Judicial da Arbitragem**. Rio de Janeiro: Editora GZ, 2011. p. 151.

²⁷ RANZOLIN, Ricardo. **Controle Judicial da Arbitragem**. Rio de Janeiro: Editora GZ, 2011. p. 152.

²⁸ BRAGHETTA, Adriana. **Medida cautelar e Arbitragem**. 2010. Disponível em: <<http://gearbpu Minas.blogspot.com.br/2010/11/artigo-medida-cautelar-e-arbitragem-por.html>>. Acesso em: 25 abr. 2014.

3.1 Momento anterior à instauração do tribunal arbitral

É comum que surjam questões urgentes sem que a arbitragem tenha sido instaurada e a demora em sua instauração poderá causar à parte um dano irreparável ou a inutilidade do provimento se dado tardiamente.

Neste contexto, é oportuno destacar que o momento do ajuste da convenção arbitral geralmente não coincide com instituição do processo arbitral, que se dá apenas quando ocorre a aceitação da nomeação pelo árbitro, dando início ao processo arbitral.²⁹

A instauração do tribunal arbitral, de acordo com alguns regulamentos, pode demorar de 45 dias a 2 meses para ser constituído. Este período poderá ser ainda maior quando o árbitro ou um dos árbitros não aceita a indicação, ou se uma das partes apresentar impugnação. Diversos fatores podem ocasionar uma demora significativa para formação do tribunal arbitral³⁰, o que poderá prejudicar eventual medida urgente imprescindível para as partes ou uma das partes.

Conforme leciona Carlos Alberto Carmona, se a parte necessitada da tutela emergencial não puder requerer a medida cautelar ao árbitro (como deveria), poderá recorrer a via judicial, sem que fique prejudicada a arbitragem, apenas para a tutela emergencial. Nesta hipótese, o juiz togado analisará se é caso de conceder a medida cautelar³¹.

Deste modo, depois de constituído o tribunal arbitral, a medida cautelar apreciada deverá ser remetida ao tribunal arbitral, para que este modifique ou mantenha a decisão, conforme o caso.³²

²⁹ RANZOLIN, Ricardo. **Controle Judicial da Arbitragem**. Rio de Janeiro: Editora GZ, 2011. p. 157.

³⁰ BRAGHETTA, Adriana. **Medida cautelar e Arbitragem**. 2010. Disponível em: <<http://gearbpuccinas.blogspot.com.br/2010/11/artigo-medida-cautelar-e-arbitragem-por.html>>. Acesso em: 25 abr. 2014.

³¹ CARMONA, Carlos Alberto. **Arbitragem e processo: Um comentário à Lei 9.307/96**. 2. ed. São Paulo: Ed. Atlas, 2004. p. 268.

³² COLOMBO, Manuela Correia Botelho. Medidas de Urgência no processo arbitral brasileiro. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coord.). **Revista de Processo**. São Paulo: Editora Revista dos tribunais, 2010. p. 275.

Neste caso, não haverá processo principal a ser proposto no judiciário. Assim, para o atendimento disposto no artigo 806 do Código de Processo Civil³³, caberá ao autor, no prazo de 30 (trinta) dias, demonstrar que tomou as providências no sentido de requerer a instauração do tribunal arbitral, sob pena de cessação da eficácia da medida cautelar³⁴.

Ainda segundo Carmona, a competência do juiz togado ficará adstrita apenas à análise da medida emergencial, passando a direção do processo aos árbitros, tão logo seja instituída a arbitragem.³⁵

Portanto, assim que instituída a arbitragem, a medida cautelar preparatória apreciada será remetida ao tribunal arbitral, para que este a modifique ou a mantenha, conforme o caso, a qualquer tempo. Entretanto, existem alguns doutrinadores, como Joel Dias Figueira Junior³⁶, que entendem ser defeso ao árbitro revogar decisões do poder judiciário e a força da coisa julgada.³⁷

Todavia, prevalece o entendimento de que a decisão proferida pelo juízo estatal é provisória e não transita em julgado e o árbitro passa a ter cognição legítima para o decidir sobre o litígio e, se entender necessário, modificar o *status quo* estabelecido pelo julgamento provisório anterior, conforme seguem abaixo transcritas as palavras de Arnoldo Wald:

O que ocorre é que, dada uma decisão juridicamente provisória do juízo estatal – que não transita em julgado -, esta passa a ter cognição para

³³ Art. 806 do Código de Processo Civil: Cabe à parte propor a ação, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da efetivação da medida cautelar, quando esta for concedida em procedimento preparatório. (BRASIL. **Lei Federal n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973**. Instituiu o Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869.htm>. Acesso em: 01 ago. 2012).

³⁴ CARMONA, Carlos Alberto. **Arbitragem e processo**: Um comentário à Lei 9.307/96. 2. ed. São Paulo: Ed. Atlas, 2004. p. 269.

³⁵ CARMONA, Carlos Alberto. **Arbitragem e processo**: Um comentário à Lei 9.307/96. 2. ed. São Paulo: Ed. Atlas, 2004. p. 269.

³⁶ De acordo com Joel Dias Figueira Junior, o arbitro não poderá revogar ou modificar a providência acautelatória concedida ou denegada. Segundo este autor, assim deve ser porque a soberania das decisões do Poder Judiciário se sobrepõe à instauração posterior de jurisdição paraestatal que viabilizasse a propositura da ação cautelar perante o árbitro ou tribunal arbitral. Em outros termos, não há como questionar a tutela acautelatória concedida ou rejeitada pelo Estado-juiz por força da coisa julgada decorrente da decisão proferida em ação acessória preparatória. (FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias. **Arbitragem**: jurisdição e execução: análise crítica da Lei 9.307 de 23.09.1996. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999. p.224.)

³⁷ COLOMBO, Manuela Correia Botelho. Medidas de Urgência no processo arbitral brasileiro. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coord.). **Revista de Processo**. São Paulo: Editora Revista dos tribunais, 2010. p. 274.

decidir sobre o litígio uma outra esfera provida com outra fonte de legitimação e poder de julgamento, a qual, como já se disse, tornará a decisão do magistrado como um dado da realidade consumado. A partir dessa realidade é que se darão a cognição e o julgamento arbitral, com o devido exame do *status quo* em que se encontram as partes e a eventualidade de necessidade urgente ou não, a critério do árbitro, de modificar o *status quo* estabelecido pelo julgamento provisório anterior.³⁸

De acordo com Carlos Alberto Carmona³⁹, após “deferida a medida liminar pelo juiz (seja em caráter liminar, por decisão interlocutória, seja em caráter final, por sentença cautelar), tocará ao árbitro, ao proferir sua decisão, manter ou cassar a medida cautelar.”

Cumprе ressaltar, inclusive, que as próprias regras da CCI (*Chambre de Commerce Internationale*), considerada como uma das principais instituições arbitrais do mundo, reconhece a possibilidade da tutela de urgência ser requerida perante o juiz togado, desde que não esteja ainda formado o tribunal arbitral.⁴⁰

Sobre este tópico pode-se afirmar que a doutrina é praticamente unânime em possibilitar ao juiz estatal o poder de conceder medidas de urgência até a instituição da arbitragem, com a aceitação do encargo pelos árbitros.⁴¹

Por outro lado, a constante evolução da arbitragem trouxe uma nova possibilidade às partes contratantes para a apreciação de pedidos de urgência antes da formação do Tribunal Arbitral. Trata-se do *Pre-Arbitral Referee*⁴², ou seja, um procedimento pré-arbitral de urgência, que será analisado no próximo tópico.

3.1.1 O *Pre-Arbitral Referee*

Conforme estudado acima, a competência para análise das medidas de urgência solicitadas antes da instituição do tribunal arbitral é do Poder Judiciário Estatal.

³⁸ RANZOLIN, Ricardo. **Controle Judicial da Arbitragem**. Rio de Janeiro: Editora GZ, 2011. p. 157.

³⁹ CARMONA, Carlos Alberto. **Arbitragem e processo: Um comentário à Lei 9.307/96**. 2. ed. São Paulo: Ed. Atlas, 2004. p. 268.

⁴⁰ RANZOLIN, Ricardo. **Controle Judicial da Arbitragem**. Rio de Janeiro: Editora GZ, 2011. p. 157.

⁴¹ TIMM, Luciano Benetti; MOSER, Luiz Gustavo Meira. **Um Panorama da Arbitragem no Rio Grande do Sul**. São Leopoldo, RS: Editora Unisinos, 2012. p.126.

⁴² BRAGHETTA, Adriana. **Medida cautelar e Arbitragem**. 2010. Disponível em: <<http://gearbpuccinas.blogspot.com.br/2010/11/artigo-medida-cautelar-e-arbitragem-por.html>>. Acesso em: 25 abr. 2014.

Diante dessa premissa, somente será dado o direito de analisar o mérito das medidas de urgência após a aceitação do encargo pelo árbitro, considerado o momento de início do processo.⁴³

Todavia, algumas Câmaras de Arbitragem preveem em seus regulamentos a análise de medidas de urgência antes de instituído o tribunal arbitral, desde que exista convenção de arbitragem que indique esta possibilidade.⁴⁴

Trata-se de uma inovação instituída pela CCI em 1990. Este novo procedimento foi denominado como “cautelar pré-arbitral”. Neste procedimento a medida urgente é decidida por um “terceiro” indicado pelas partes ou pela própria CCI. Nas palavras de Arnoldo Wald:

Diante da demora que apresentavam todas as decisões referentes a matérias complexas, a CCI concebeu, em 1990, um novo instrumento que denominou “cautelar pré-arbitral, a ser decidida por um “terceiro” indicado pelas partes ou pela própria CCI, que teria competência para decidir providências urgentes que vigorariam até o julgamento final da arbitragem. A designação da autoridade julgadora como “terceiro” pretendeu fazer a distinção entre o novo instrumento e a arbitragem, não considerando o julgador cautelar como árbitro, nem fazendo da decisão proferida uma forma de prejulgamento em relação ao processo arbitral.⁴⁵

De acordo com a CCI (Câmara de Comércio Internacional), trata-se de um procedimento que possibilita às partes a nomeação de uma terceira pessoa com poderes para ordenar determinadas medidas para solução de um problema urgente, ainda antes de instituído o tribunal arbitral. O artigo 1º do regulamento traz a seguinte definição:

O presente Regulamento estabelece um procedimento denominado “procedimento cautelar pré-arbitral”, que prevê a nomeação imediata de uma pessoa (“Terceiro Ordenador”), investida de poderes para ordenar determinadas medidas antes que seja provocado o tribunal arbitral ou

⁴³ CLAY, Thomas. As medidas cautelares requeridas ao árbitro. **Revista de Arbitragem e Mediação**, São Paulo, v. 18, p. 332, jul./set. 2008.

⁴⁴ GUERRERO, Luis Fernando. Tutela de urgência e Arbitragem. In: **Revista Brasileira de Arbitragem**, São Paulo, n. 24, p. 33, out.-dez. 2009.

⁴⁵ WALD, Arnoldo. Decisão em Cautelar Pré-Arbitral da CCI. In: WALD, Arnoldo (Coord.). **Revista de Direito Bancário, do Mercado de Capitais e da Arbitragem**, São Paulo: n. 20, p.360, abr.-jun. 2006.

estatal competente para decidir o mérito da controvérsia (a “Jurisdição Competente”).⁴⁶

Desta forma, para que as partes possam recorrer ao procedimento pré-arbitral, a CCI recomenda a inclusão de uma cláusula específica nos contratos, prevendo a utilização deste mecanismo pelas partes. A sugestão de redação para a cláusula está prevista no próprio regulamento da câmara:

Qualquer das partes do presente contrato terá o direito de recorrer e o dever de se submeter ao procedimento cautelar pré-arbitral da Câmara de Comércio Internacional, de acordo com o Regulamento de Procedimento Cautelar Pré-Arbitral.⁴⁷

Embora conste no regulamento da CCI a sugestão de inclusão da cláusula acima no contrato celebrado entre as partes, nada impede que as partes utilizem deste mecanismo quando a cláusula não estiver prevista no contrato, desde que as partes estejam de comum acordo, assim como ocorre na cláusula de arbitragem.⁴⁸

Este mecanismo disponibilizado pela CCI possibilita que certas medidas possam ser tomadas rapidamente (no comércio internacional) quando determinadas dificuldades surgem no contexto das relações contratuais, e também dá maior segurança nas relações internacionais a uma decisão provisória de caráter cautelar, antes de instituído o Tribunal Arbitral e, ainda, exclui a apreciação pelo poder judiciário⁴⁹, ressalvado os casos de comprovada indisponibilidade do árbitro, conforme será abordado no próximo tópico.

Todavia, apesar da inovação do regulamento do Procedimento Cautelar Pré-Arbitral criado em 1990, ainda é considerado desconhecido e poucos casos foram apresentados perante a CCI⁵⁰.

⁴⁶ CÂMARA DE COMÉRCIO INTERNACIONAL - CCI. **Regulamento de Procedimento Cautelar Pré-Arbitral**: em vigor desde 1º de Janeiro de 1990. Disponível em: <<http://www.iccwbo.org/WorkArea/DownloadAsset.aspx?id=2147489349>>. Acesso em: mai. 2014.

⁴⁷ CÂMARA DE COMÉRCIO INTERNACIONAL - CCI. **Regulamento de Procedimento Cautelar Pré-Arbitral**: em vigor desde 1º de Janeiro de 1990. Disponível em: <<http://www.iccwbo.org/WorkArea/DownloadAsset.aspx?id=2147489349>>. Acesso em: mai. 2014.

⁴⁸ LIMA, Leandro Rigueira Rennó. O Procedimento Cautelar Pré-Arbitral da CCI. In: **Revista Brasileira de Arbitragem**, São Paulo, n. 18, p. 65, abr.-jun. 2008.

⁴⁹ WALD, Arnaldo. Decisão em Cautelar Pré-Arbitral da CCI. In: WALD, Arnaldo (Coord.). **Revista de Direito Bancário, do Mercado de Capitais e da Arbitragem**, São Paulo: n. 20, p.360, abr.-jun. 2006.

⁵⁰ LIMA, Leandro Rigueira Rennó. O Procedimento Cautelar Pré-Arbitral da CCI. In: **Revista Brasileira de Arbitragem**, São Paulo, n. 18, p. 77, abr.-jun. 2008.

No Brasil, este procedimento pré-arbitral ainda não está presente nos regulamentos das principais câmaras arbitrais do país, até a conclusão do presente estudo, sendo as partes direcionadas ao judiciário estatal quando ainda não instituído o tribunal arbitral.

3.2 Momento posterior à instauração do tribunal arbitral

Conforme estudado anteriormente, depois de instituído o tribunal arbitral, é o árbitro quem possui competência para analisar e decidir todas as questões do contrato, inclusive sobre as medidas urgentes eventualmente necessárias.

Segundo Carlos Alberto Carmona⁵¹, “é do árbitro a competência para decidir demanda cautelar encetada por qualquer dos litigantes acerca de matéria sujeita a decisão arbitral”. O referido autor insiste neste ponto:

Se as partes concederam poderes ao árbitro para resolver suas pendências acerca de um determinado contrato, para solucionar uma disputa entre sócios de determinada companhia, para estabelecer a responsabilidade pela prática de dado ato, estes poderes também envolvem os decorrentes da tutela cautelar (eventual e instrumental).⁵²

Entretanto, mesmo após constituído o tribunal arbitral, poderão ocorrer circunstâncias, tais como enfermidade do árbitro ou extrema urgência que inviabilize a decisão dos árbitros, em que poderá a parte requerer a medida de urgência no poder judiciário.⁵³

Poderá, portanto, ocorrer situações de efetiva impossibilidade do árbitro para apreciar a postulação de tutela de urgência, que poderá ocasionar o perecimento do direito ou dano irreversível à parte, mesmo que já instaurado o processo arbitral, estando o árbitro ou seu substituto inacessíveis no momento da urgência.⁵⁴

Neste sentido, oportuno transcrever as palavras de Adriana Braghetta sobre o tema:

⁵¹ CARMONA, Carlos Alberto. **Arbitragem e processo**: Um comentário à Lei 9.307/96. 2. ed. São Paulo: Ed. Atlas, 2004. p. 267.

⁵² CARMONA, Carlos Alberto. **Arbitragem e processo**: Um comentário à Lei 9.307/96. 2. ed. São Paulo: Ed. Atlas, 2004. p. 267.

⁵³ BRAGHETTA, Adriana. **Medida cautelar e Arbitragem**. 2010. Disponível em: <<http://gearbpucminas.blogspot.com.br/2010/11/artigo-medida-cautelar-e-arbitragem-por.html>>. Acesso em: 25 abr. 2014.

⁵⁴ RANZOLIN, Ricardo. **Controle Judicial da Arbitragem**. Rio de Janeiro: Editora GZ, 2011. p. 158.

Nestes casos, da mesma forma em que se verifica a excepcionalidade da análise da justiça estatal antes da instauração da arbitragem, também em circunstâncias excepcionais durante a arbitragem resta justificada a análise pelo Poder judiciário de uma medida de caráter urgente, até que o tribunal arbitral possa revê-la. [...] o que deve guiar o operador para buscar o Judiciário é a impossibilidade de análise pelo Tribunal Arbitral com a urgência que a medida requer. Sempre poderão os árbitros rever a decisão, já que tem competência para o mérito.⁵⁵

Ainda nesta linha de raciocínio, Pedro A. Batista Martins⁵⁶ leciona que “quando atestada a falta de possibilidade de se reunir o painel arbitral ou contactar o árbitro, adequadamente, e em tempo justo e necessário para o exame da determinação do provimento desejado” a parte poderá solicitar a intervenção do juiz estatal.

Portanto, depois de instaurado o Tribunal Arbitral a parte poderá buscar o judiciário estatal para requerer uma medida de urgência, desde que presentes os requisitos para tal e também mediante a comprovação da impossibilidade da análise pelo Tribunal Arbitral já instituído.

Tal possibilidade decorre da garantia do acesso ao judiciário prevista no inciso XXXV do artigo 5º da Constituição Federal de 1988⁵⁷ e sua vedação seria, portanto, inconstitucional⁵⁸.

Importante ressaltar que a possibilidade de acionar o poder judiciário estatal quando presente a convenção de arbitragem, decorre somente quando a parte está diante da necessidade de uma medida emergencial e o tribunal arbitral não foi ainda constituído e desde que não tenha sido convencionado previamente um procedimento pré-arbitral previsto no regulamento aplicável ao caso concreto ou, ainda, quando houver a impossibilidade dos árbitros de analisar a medida de urgência.

⁵⁵ BRAGHETTA, Adriana. **Medida cautelar e Arbitragem**. 2010. Disponível em: <<http://gearbpucminas.blogspot.com.br/2010/11/artigo-medida-cautelar-e-arbitragem-por.html>>. Acesso em: 25 abr. 2014.

⁵⁶ MARTINS, Pedro A. Batista. Da ausência de poderes coercitivos e cautelares do árbitro. In: MARTINS, Pedro A. Batista; LEMES, Selma M. Ferreira; CARMONA, Carlos Alberto. **Aspectos Fundamentais da Lei de Arbitragem**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1999. p. 373.

⁵⁷ Art. 5º, XXXV: A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito; (BRASIL. Presidência da República. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm>. Acesso em: mai. 2014).

⁵⁸ ARMELIN, Donald. Tutela de Urgência e Arbitragem. In: ARMELIN, Donald (Coord.). **Tutelas de Urgência e Cautelares**. São Paulo, Ed. Saraiva, 2010. p. 377.

Portanto, a intervenção pontual do poder judiciário trata-se de uma excepcionalidade, visto que a arbitragem pressupõe uma renúncia condicionada à escolha pela via de decisão por pela arbitragem. Neste contexto não poderá ser oponível a exceção de convenção arbitral.⁵⁹

Assim, pode-se afirmar que quando houver convenção arbitral, a jurisdição estatal é excepcional e subsidiária⁶⁰ em relação à concessão ou não da tutela de urgência.⁶¹

Neste sentido, Clávio Valença Filho sustenta que os casos de restituição da jurisdição ao Poder Judiciário estatal carrega três características, identificadas como subsidiária, precária e sumária.

De acordo com o autor, a subsidiariedade decorre pelo fato do juiz estatal somente atuará quando o árbitro estiver impossibilitado de analisar a tutela emergencial com efetividade semelhante a do judiciário. Caracteriza-se também como precária porque a jurisdição estatal somente ocorrerá no período em que estiver presente o requisito urgência e o perigo na demora, juntamente com a impossibilidade do juízo arbitral em conceder a tutela emergencial. Será sumária em virtude de que o mérito da questão está reservado ao árbitro, sendo possibilitado ao juízo estatal somente verificar a questão emergencial.⁶²

Portanto, a subsidiariedade estatal ocorrerá quando manifestamente se tornar temporalmente inútil a postulação ao árbitro para resguardar a ameaça de lesão irreparável para a parte solicitante.⁶³

Pelo mesmo entendimento, cessada a impossibilidade de atuação do árbitro, a renúncia ao judiciário estatal estabelecida na convenção arbitral volta a operar em toda sua eficácia, devolvendo a cognição da tutela emergencial ao árbitro.⁶⁴

⁵⁹ RANZOLIN, Ricardo. **Controle Judicial da Arbitragem**. Rio de Janeiro: Editora GZ, 2011. p. 158.

⁶⁰ Ao fazer uma análise da arbitrabilidade das medidas cautelares nos direitos português e brasileiro, Paula Costa e Silva utiliza os termos “competência cumulativa ou subsidiária. (COSTA e SILVA, Paula. A arbitrabilidade de Medidas Cautelares no Direito Português e Brasileiro. **Revista de Brasileira de Arbitragem**, São Paulo, n. 04, p. 82, out.-dez. 2004.).

⁶¹ RANZOLIN, Ricardo. **Controle Judicial da Arbitragem**. Rio de Janeiro: Editora GZ, 2011. p. 160.

⁶² VALENÇA FILHO, Clávio. Tutela Jurisdicional de Urgência e Lide Objeto de Convenção de Arbitragem. **Revista Brasileira de Arbitragem**, São Paulo, n. 7, p. 19, jul.-set. 2005.

⁶³ RANZOLIN, Ricardo. **Controle Judicial da Arbitragem**. Rio de Janeiro: Editora GZ, 2011. p. 158.

⁶⁴ RANZOLIN, Ricardo. **Controle Judicial da Arbitragem**. Rio de Janeiro: Editora GZ, 2011. p. 159.

3.2.1 Medidas de Emergência *Ex Officio*

Outro ponto importante a ser explorado neste momento, é a possibilidade do árbitro conceder medidas cautelares *ex officio*.

De acordo com Pedro Antônio Batista Martins, “não fica o árbitro a depender de requerimento das partes, podendo ser elas solicitadas *ex officio*, se assim entender o julgador após ter tomado conhecimento de algum fato relevante”.⁶⁵

Neste sentido, cumpre mencionar que a medida cautelar de ofício ocorrerá de forma incidental ao processo arbitral, eis que a jurisdição arbitral começará, de fato, apenas quando houver a aceitação dos árbitros.⁶⁶ Esta possibilidade de medidas cautelares *ex officio* pelo árbitro decorre do poder geral de cautela conferido ao árbitro⁶⁷.

Destarte, de acordo com Marcelo Dias Gonçalves Vilela⁶⁸, “o efeito negativo da celebração da convenção de arbitragem, excluindo a jurisdição estatal, abrange inclusive o poder para conceder medidas cautelares, mediante requerimento da parte ou de ofício”.

Portanto, nada impede que o próprio árbitro, de ofício, solicite ao juiz que seria competente para o julgamento da causa as medidas cautelares que ele entenda indispensáveis para garantir efetividade da própria arbitragem enquanto procedimento análogo ao judicial.⁶⁹

3.2.2 Forma de execução pelo Judiciário

Normalmente, na maioria dos casos, ocorre o cumprimento voluntário das decisões dos árbitros, sejam ela de natureza cautelar ou definitiva. Tal postura

⁶⁵ MARTINS, Pedro A. Batista. Da ausência de poderes coercitivos e cautelares do árbitro. In: MARTINS, Pedro A. Batista; LEMES, Selma M. Ferreira; CARMONA, Carlos Alberto. **Aspectos Fundamentais da Lei de Arbitragem**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1999. p. 372.

⁶⁶ VILELA, Marcelo Dias Gonçalves. Reflexões sobre a tutela cautelar na arbitragem. **Revista de Brasileira de Arbitragem**, São Paulo, n.7, p. 36, jul.-set. 2005.

⁶⁷ VILELA, Marcelo Dias Gonçalves. Reflexões sobre a tutela cautelar na arbitragem. **Revista de Brasileira de Arbitragem**, São Paulo, n.7, p. 36, jul.-set. 2005.

⁶⁸ VILELA, Marcelo Dias Gonçalves. Reflexões sobre a tutela cautelar na arbitragem. **Revista de Brasileira de Arbitragem**, São Paulo, n.7, p. 39, jul.-set. 2005.

⁶⁹ CARNEIRO, Paulo Cezar Carneiro Pinheiro. Aspectos Processuais da Nova Lei de Arbitragem. In: CASELLA, Paulo B. (Coord.). **Arbitragem: lei brasileira e praxe internacional**. São Paulo: Editora LTr, 1999. p. 311.

explica-se pelo fato de as partes terem acordado previamente em atribuir a resolução de seus litígios pelo árbitro, e também pela natureza consensual da própria arbitragem⁷⁰.

Neste sentido, o árbitro tem a possibilidade de acompanhar a medida decretada com penalidades para a parte que se recusa a executá-la ou executá-la com atraso, como forma de persuadir a parte ao cumprimento da medida.⁷¹

Entretanto, se não houver o cumprimento espontâneo da medida, caberá ao árbitro encaminhar ofício ao órgão do poder judiciário originariamente competente para julgar a causa, requerendo que se de efetividade da medida concedida.⁷²

De acordo com Carlos Alberto Carmona⁷³, o ofício encaminhado pelo árbitro ao juiz estatal deverá ser instruído com cópia da convenção de arbitragem e do adendo que trata o artigo 19, parágrafo único, da lei de arbitragem, se existir. O juiz verificará a regularidade da convenção arbitral e avaliará os requisitos formais. Estando presentes os requisitos formais, determinará “as providências deprecadas (solicitadas, pedidas, rogadas) pelo árbitro; em caso negativo informará ao árbitro o motivo da recusa de seu cumprimento”.

Neste sentido, o juiz determinará o cumprimento da medida, apreciando apenas se a decisão está de acordo com os limites da convenção arbitral ou se afeta ou não a ordem pública e os bons costumes, na cabendo ao juiz, entretanto, a reanálise do merecimento do decidido pelo árbitro.⁷⁴ Entretanto, se o juiz, porventura se negar a atender, sem justificativa, a solicitação do árbitro, este poderá requerer as medidas correicionais cabíveis⁷⁵.

⁷⁰ COSTA, Marina Mendes. Os poderes do tribunal arbitral para decretar medidas cautelares. In: WALD, Arnaldo (Coord.). **Revista de Arbitragem e Mediação**. São Paulo, n. 28, p. 111, jan.-mar. 2011.

⁷¹ COSTA, Marina Mendes. Os poderes do tribunal arbitral para decretar medidas cautelares. In: WALD, Arnaldo (Coord.). **Revista de Arbitragem e Mediação**. São Paulo, n. 28, p. 112, jan.-mar. 2011.

⁷² COLOMBO, Manuela Correia Botelho. Medidas de Urgência no processo arbitral brasileiro. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coord.). **Revista de Processo**. São Paulo: Editora Revista dos tribunais, 2010. p. 278.

⁷³ CARMONA, Carlos Alberto. **Arbitragem e processo: Um comentário à Lei 9.307/96**. 2. ed. São Paulo: Ed. Atlas, 2004. p. 267.

⁷⁴ RANZOLIN, Ricardo. **Controle Judicial da Arbitragem**. Rio de Janeiro: Editora GZ, 2011. p. 162.

⁷⁵ CARMONA, Carlos Alberto. **Arbitragem e processo: Um comentário à Lei 9.307/96**. 2. ed. São Paulo: Ed. Atlas, 2004. p. 267.

Desta forma, verifica-se a necessidade de uma cooperação e integração entre o poder judiciário e os árbitros, em prol atendimento a necessidade das partes e idealização de um bem maior que é a justiça.⁷⁶

Fica claro, portanto, que o judiciário tem que colaborar com o exercício da jurisdição arbitral, dando, mormente à sociedade, eficácia a essa alternativa de dirimir conflitos. A satisfação é geral, eis que se vê aliviado de uma parte da demanda que o estrangula.⁷⁷

Outrossim, oportuno mencionar a novidade prevista no projeto do Novo Código de Processo Civil para harmonizar ainda mais os sistemas da justiça arbitral e da justiça estadual.

De acordo com o artigo 237⁷⁸, IV do Novo Código de Processo Civil, será expedida carta arbitral para que o Poder Judiciário pratique ou determine o cumprimento de ato objeto de pedido de cooperação judiciária formado por juízo arbitral, inclusive os que importem efetivação de tutela antecipada.⁷⁹

Portanto, de acordo com o projeto do Novo Código de Processo, a carta arbitral será o instrumento do pedido de cooperação formal entre o juízo arbitral e poder judiciário, para conferir efetividade às decisões proferidas pelo árbitro, notadamente em caso de resistência.⁸⁰

⁷⁶ BRAGHETTA, Adriana. **Medida cautelar e Arbitragem**. 2010. Disponível em: <<http://gearbpuccinas.blogspot.com.br/2010/11/artigo-medida-cautelar-e-arbitragem-por.html>>. Acesso em: 25 abr. 2014.

⁷⁷ SILVA, João Roberto da. **Arbitragem: Aspectos Gerais da Lei nº 9.307/96**. São Paulo: Editora JH Mizuno, 2004. p.77.

⁷⁸ JÚNIOR, Fredie Didier. A arbitragem no Novo Código de Processo Civil (versão da Câmara dos deputados, Dep. Paulo Teixeira). **Revista Eletrônica Ad Judicia**, Porto Alegre, n. 1, p. 2-4, out.-nov.-dez. 2013. Disponível em: <http://www.oabrs.org.br/arquivos/file_527a401a62404.pdf>. Acesso em: jun. 2014.

⁷⁹ JÚNIOR, Fredie Didier. A arbitragem no Novo Código de Processo Civil (versão da Câmara dos deputados, Dep. Paulo Teixeira). **Revista Eletrônica Ad Judicia**, Porto Alegre, n. 1, p. 2-4, out.-nov.-dez. 2013. Disponível em: <http://www.oabrs.org.br/arquivos/file_527a401a62404.pdf>. Acesso em: jun. 2014.

⁸⁰ JÚNIOR, Fredie Didier. A arbitragem no Novo Código de Processo Civil (versão da Câmara dos deputados, Dep. Paulo Teixeira). **Revista Eletrônica Ad Judicia**, Porto Alegre, n. 1, p. 2-4, out.-nov.-dez. 2013. Disponível em: <http://www.oabrs.org.br/arquivos/file_527a401a62404.pdf>. Acesso em: jun. 2014.

3.2.3 Da exclusão dos poderes cautelares do árbitro

Ao realizar um estudo das tutelas de urgência na arbitragem, outro aspecto ainda divergente na doutrina e que merece destaque é a possibilidade das partes, através da convenção de arbitragem, excluir o poder cautelar do árbitro.

Sobre este tema, compartilhamos do entendimento do mestre Carlos Alberto Carmona. De acordo com Carmona, é permitido excluir, consensualmente, o poder cautelar do árbitro. Esta possibilidade decorre da autonomia da vontade dos contratantes e, assim, as partes poderão convencionar que eventuais medidas cautelares necessárias deverão ser pleiteadas diretamente ao juiz estatal.⁸¹

Através deste entendimento, verifica-se outra possibilidade das partes recorrerem ao poder judiciário tradicional, mesmo tendo as partes convencionado a jurisdição arbitral como forma de solução de conflitos. Conforme já estudado neste trabalho, as partes poderão valer-se do poder judiciário quando ainda não constituído o tribunal arbitral ou quando este, depois de instituído, estiver impossibilitado de atender a demanda emergencial em tempo suficiente para não causar danos à parte.

De toda sorte, mesmo que seja excluído o poder cautelar do árbitro por convenção das partes, ainda segundo Carmona⁸², “haverá um momento que se entrecruzará a competência do árbitro e do juiz” e, conforme também já estudado, “tocará ao árbitro manter ou cassar a medida cautelar”.

Por outro lado, mesmo que a autonomia da vontade das partes seja considerado um vetor basilar do juízo arbitral⁸³, alguns doutrinadores possuem entendimento contrário.

Para Joel Dias Figueira Júnior⁸⁴, esta possibilidade não pode ser admitida. Segundo o autor, esta convenção será absolutamente nula e afronta o direito

⁸¹ CARMONA, Carlos Alberto. **Arbitragem e processo**: Um comentário à Lei 9.307/96. 2. ed. São Paulo: Ed. Atlas, 2004. p. 268.

⁸² CARMONA, Carlos Alberto. **Arbitragem e processo**: Um comentário à Lei 9.307/96. 2. ed. São Paulo: Ed. Atlas, 2004. p. 268.

⁸³ COLOMBO, Manuela Correia Botelho. Medidas de Urgência no processo arbitral brasileiro. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coord.). **Revista de Processo**. São Paulo: Editora Revista dos tribunais, 2010. p. 271.

⁸⁴ FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias. **Arbitragem**: jurisdição e execução: análise crítica da Lei 9.307 de 23.09.1996. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999. p. 221-225.

constitucional á jurisdição estatal ou privada, violando o direito o direito subjetivo de cautela tutelado pela Constituição Federal. Ainda, argumenta que não há razões plausíveis para impedir o árbitro regularmente instituído para solucionar o conflito de conceder medidas de urgência.

Marcelo Dias Gonçalves Vilela⁸⁵ também compartilha desta impossibilidade. Entretanto, argumenta da seguinte forma:

Ainda que se admita a autonomia da vontade das partes para a redação da convenção de arbitragem, inválida será a previsão que pretenda cindir o poder jurisdicional do árbitro retirando-lhe o poder de conceder medidas cautelares. A opção do juízo arbitral implica, necessariamente, a outorga de poderes jurisdicionais para a tutela cautelar.

Por fim, compartilhamos do entendimento de Calos Alberto Carmona sobre a possibilidade de exclusão do poder cautelar do árbitro, decorrente do princípio da autonomia da vontade das partes e entendemos que eventual convenção entre as partes no sentido de excluir os poderes do arbitro para conhecer e julgar medidas cautelares não afronta o direito constitucional á jurisdição estatal ou privada, já que a parte desta forma convencionou e poderá, em caso de necessidade de uma medida cautelar, recorrer ao judiciário estatal.

3.2.4 Casuísticas da jurisprudência

Para ilustrar este estudo, selecionamos um julgado do Superior Tribunal de Justiça que aborda a discussão sobre medidas cautelares na arbitragem. O acórdão escolhido como *leading case* do tema deste estudo foi julgado em 12 de junho de 2012 e teve como relatora a excelentíssima ministra Nancy Andrighi, cuja ementa segue abaixo transcrita:

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ARBITRAGEM. MEDIDA CAUTELAR. COMPETÊNCIA. JUÍZO ARBITRAL NÃO CONSTITUÍDO. 1. O Tribunal Arbitral é competente para processar e julgar pedido cautelar formulado pelas partes, limitando-se, porém, ao deferimento da tutela, estando impedido de dar cumprimento às medidas de natureza coercitiva, as quais, havendo resistência da parte em acolher a determinação do(s) árbitro(s), deverão ser executadas pelo Poder Judiciário, a quem se reserva o poder de imperium. 2. Na pendência da constituição do Tribunal Arbitral,

⁸⁵ VILELA. Marcelo Dias Gonçalves. Reflexões sobre a tutela cautelar na arbitragem. **Revista de Brasileira de Arbitragem**, São Paulo, n.7, p. 34, jul.-set. 2005.

admite-se que a parte se socorra do Poder Judiciário, por intermédio de medida de natureza cautelar, para assegurar o resultado útil da arbitragem. 3. Superadas as circunstâncias temporárias que justificavam a intervenção contingencial do Poder Judiciário e considerando que a celebração do compromisso arbitral implica, como regra, a derrogação da jurisdição estatal, os autos devem ser prontamente encaminhados ao juízo arbitral, para que este assumo o processamento da ação e, se for o caso, reaprecie a tutela conferida, mantendo, alterando ou revogando a respectiva decisão. 4. Em situações nas quais o juízo arbitral esteja momentaneamente impedido de se manifestar, desatende-se provisoriamente as regras de competência, submetendo-se o pedido de tutela cautelar ao juízo estatal; mas essa competência é precária e não se prorroga, subsistindo apenas para a análise do pedido liminar. 5. Recurso especial provido. (REsp 1297974/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/06/2012, DJe 19/06/2012)

De acordo com o relatório do julgado, trata-se de recurso especial interposto pela parte Tarumã participações S.A. contra acórdão proferido pelo egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, na ação cautelar inominada ajuizada por Participações em Complexos Bioenergético S/A – PCBIOS.

Ainda de acordo com o relatório, a ação cautelar originou-se do descumprimento do contrato de parceria para a implementação de projeto de produção de combustíveis provenientes de fontes de energia renováveis, firmado pelas partes, criando uma sociedade denominada Complexo Bioenergético de Itarumã – CBIO.

O pleito foi julgado improcedente em primeiro grau e a parte autora interpôs recurso de apelação. Entretanto, em sede de contrarrazões a apelada suscitou a ocorrência de fato superveniente, qual seja, a subscrição pelas partes da ata de missão, confirmando a constituição do tribunal arbitral, mencionando que o mérito da controvérsia instaurada no juízo arbitral engloba os fatos em discussão no recurso em andamento.

Não obstante, o Tribunal de Justiça do estado do Rio de Janeiro de provimento à apelação, afirmando que a cláusula compromissória não retira do judiciário o conhecimento de medidas urgentes, de caráter cautelar.

Neste ponto está, portanto, a controvérsia que gerou o recurso especial ora comentado. A questão da competência do juízo estatal e violação dos artigos 4º e 22, §4º da Lei n.º 9.307 foi reconhecida no julgamento do acórdão e o recurso foi provido por unanimidade pela turma. Os principais trechos da fundamentação da ministra relatora seguem abaixo transcritos.

A questão posta a desate nestes autos vai além, exigindo que se defina se o juízo estatal é competente para prosseguir no processamento da medida cautelar depois que o Tribunal Arbitral é formalmente instituído.

Nessa situação, superadas as circunstâncias temporárias que justificavam a intervenção contingencial do Poder Judiciário e considerando que a celebração do compromisso arbitral implica, como regra, a derrogação da jurisdição estatal, é razoável que os autos sejam prontamente encaminhados ao juízo arbitral, para que este assumo o processamento da ação e, se for o caso, reaprecie a tutela conferida, mantendo, alterando ou revogando a respectiva decisão.

[...]

O entendimento do TJRJ, de que a competência do Juízo Arbitral “é relativa em relação às medidas de caráter urgente por vontade das próprias partes” (fl. 1.567, e-STJ) deve ser visto com reservas. Na realidade, em situações nas quais o juízo arbitral esteja momentaneamente impedido de se manifestar, desatende-se provisoriamente as regras de competência, submetendo-se o pedido de tutela cautelar ao juízo estatal; mas essa competência é precária e não se prorroga, subsistindo apenas para a análise do pedido liminar.

Na hipótese específica dos autos, o Juiz de primeiro grau de jurisdição indeferiu a liminar e julgou o pedido cautelar improcedente, sendo que, no julgamento da apelação pelo TJRJ, momento em que houve a concessão da tutela, o Tribunal Arbitral já estava devidamente instituído.

A rigor, portanto, o Tribunal Estatal já era incompetente, de sorte que sequer deveria ter julgado o recurso.

Tendo em vista o acolhimento do deste item do especial, fica prejudicada a apreciação dos demais temas suscitados nas razões recursais.

Forte nessas razões, DOU PROVIMENTO ao recurso especial, para anular os acórdãos prolatados pelo TJRJ e determinar a remessa do processo ao Juízo Arbitral, a quem competirá reapreciar a tutela cautelar.⁸⁶

Esta decisão, a nosso ver, está de acordo com o atual posicionamento da doutrina, conforme estudado anteriormente, e traz alguns aspectos importantes sobre a aplicação de medidas cautelares quando estabelecida entre as partes cláusula compromissória, escolhendo a arbitragem como forma de solução de conflitos.

De plano, a ministra relatora já reconhece na sua fundamentação a competência do Tribunal Arbitral para processar e julgar pedido cautelar formulado pelas partes, de forma pacífica na doutrina e na jurisprudência.

De igual forma, considera pacífica a possibilidade da parte se socorrer do poder judiciário, na pendência da nomeação do(s) arbitro(s). Note-se que neste ponto a excelentíssima ministra relatora teve o cuidado de não limitar o acesso ao

⁸⁶ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Resp nº. 1.297.974 – RJ**. Terceira Turma do STJ, Min. Rel. Nancy Andrighi, DJ em 19/06/2012. Recorrente: Itarumã Participações S/A, recorrido: Participações em complexos Bioenergéticos S/A – PCBIOS. Disponível em <https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/ita.asp?registro=201102409919&dt_publicacao=19/06/2012>. Acesso em: jun. 2014.

poder judiciário apenas quando não instituído o tribunal arbitral, mas também sempre que o juízo arbitral estiver momentaneamente impedido de se manifestar, ainda que o tribunal arbitral já esteja constituído, conforme abordado no item 3.2 deste capítulo.

Outrossim, o que realmente demonstra a importância da decisão está na solução do conflito entre a competência ou não do judiciário estatal para decidir sobre medidas cautelares após a instituição do tribunal arbitral, que no caso em tela ocorreu entre a sentença de primeiro grau e o prazo de contrarrazões de apelação.

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, ao abordar o tema no julgamento, entendeu que a cláusula compromissória instituindo o juízo arbitral para a solução de conflitos, é relativa em relação às medidas de caráter urgente, não retirando das partes contratantes a possibilidade de buscar a solução do conflito pela via judicial.⁸⁷

Entretanto, o julgamento da ministra Nancy Andrighi, acompanhada pelos demais ministros da terceira turma, deixou claro o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça sobre este tema. De acordo com a ministra⁸⁸, superadas as circunstâncias temporárias que justificavam a intervenção do Poder Judiciário, ou seja, instituído o tribunal arbitral, o juízo arbitral deve assumir o processamento da ação e, se for o caso, reapreciar a tutela conferida, mantendo ou revogando a respectiva decisão.

Assim, considerou que no julgamento da apelação, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro já era incompetente e sequer deveria ter julgado o recurso e, por esta razão, deu provimento ao recurso e anulou o referido acórdão, bem como determinou a remessa do processo a juízo arbitral, a quem compete reapreciar a tutela cautelar.

⁸⁷ RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível Nº 0194400-94.2009.8.19.0001**. Décima Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RJ. Apelante: Participações em complexos Bioenergéticos S/A. Apelado: Itarumã Participações S/A. Relator: Des. Ferdinando Nascimento, Julgado em 14/12/2010. Disponível em: <<http://www4.tjrj.jus.br/ejud/ConsultaProcesso.aspx?N=201000157883>>. Acesso em: jun. 2014.

⁸⁸ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Resp nº. 1.297.974 – RJ**. Terceira Turma do STJ, Min. Rel. Nancy Andrighi, DJ em 19/06/2012. Recorrente: Itarumã Participações S/A, recorrido: Participações em complexos Bioenergéticos S/A – PCBIOS. Disponível em <https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/ita.asp?registro=201102409919&dt_publicacao=19/06/2012>. Acesso em: jun. 2014.

Por fim, oportuno mencionar que além da brilhante fundamentação, que se coaduna com o atual entendimento da doutrina sobre arbitragem, esta decisão também pode ser considerada importante para dar ainda mais segurança às controvérsias ainda existentes sobre o tema de medidas cautelares na arbitragem.

4 CONCLUSÃO

A Lei 9.307/1996 atribuiu natureza jurisdicional para a arbitragem, determinando o fim do monopólio estatal para solução de conflitos que envolvem direitos patrimoniais disponíveis.

Desta forma, com o advento da lei, o árbitro foi considerado juiz de fato e de direito, não sendo mais necessário a homologação de suas decisões pelo poder judiciário.

Assim, para todas as questões envolvidas no processo arbitral, o árbitro tem plenos poderes para conhecer e decidir, não tendo poderes apenas para executar, o que não afeta seu poder de jurisdição.

Deste modo, sobre o tema o qual se propôs este estudo, verificou-se que o árbitro é competente para decidir sobre medidas de urgência, cautelares ou antecipatórias, que poderão ser necessárias, a fim de evitar danos irreversíveis ou inutilidade de provimento posterior do arbitro, independentemente de previsão expressa na cláusula compromissória ou convenção de arbitragem.

Entretanto, nos casos em que a necessidade de medida urgente ocorrer antes da instituição do tribunal arbitral, o juiz togado será competente para conhecer e julgar a medida, ressalvados os casos em que o regulamento da câmara de arbitragem escolhida preveja a possibilidade de escolha de árbitro específico para solucionar questões urgentes, ainda antes de instituído o tribunal arbitral – o *Pré-Arbitral Referee*.

Todavia, após instaurado o tribunal arbitral, será o árbitro competente para decidir sobre qualquer medida urgente necessária para assegurar o direito da parte ou evitar a ocorrência de um dano irreversível. Neste contexto, a competência do juiz togado será subsidiária e excepcional, ou seja, o juiz estatal somente terá competência para conhecer e decidir sobre medidas de urgência se, de alguma

forma, ficar impossibilitado o acesso ao(s) árbitro(s) em tempo hábil para conhecer e decidir a medida.

De qualquer forma, sempre que for necessário submeter a medida emergencial ao poder judiciário tradicional, seja por não estar ainda instituído o tribunal arbitral ou quando não seja possível o acesso ao(s) árbitro(s), a decisão será após remetida ao tribunal arbitral, que poderá manter ou alterar a decisão.

Outrossim, verificou-se também neste estudo que o mesmo poder de cautela conferido ao juiz togado, também é conferido ao árbitro. Portanto, o árbitro poderá decretar de ofício medidas cautelares ou antecipatórias que entender necessárias para assegurar o direito da parte.

Por fim, verificamos que após concedido o provimento liminar ou acautelatório e não havendo o cumprimento espontâneo pela parte, o árbitro deverá acionar o poder judiciário para que este exerça o poder de *imperium*, conferido exclusivamente ao juiz togado, e efetive ou execute a decisão proferida pelo árbitro.

Assim, conclui-se que as medidas cautelares são totalmente compatíveis com o processo arbitral, que está em pleno desenvolvimento, mas que ainda têm sido tema de algumas controvérsias na doutrina e jurisprudência, sendo, portanto, um campo fértil para pesquisas e estudos.

REFERÊNCIAS

ARMELIN, Donaldo. Tutela de Urgência e Arbitragem. In: ARMELIN, Donaldo (Coord.). **Tutelas de Urgência e Cautelares**. São Paulo, Ed. Saraiva, 2010. p. 360-378.

BRAGHETTA, Adriana. **Medida cautelar e Arbitragem**. 2010. Disponível em: <<http://gearbpucminas.blogspot.com.br/2010/11/artigo-medida-cautelar-e-arbitragem-por.html>>. Acesso em: 25 abr. 2014.

BRASIL. **Lei Federal n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973**. Instituiu o Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869.htm>. Acesso em: 01 ago. 2012.

BRASIL. **Lei Federal n.º 9.307, de 23 de setembro de 2002**. Dispõe sobre a Arbitragem. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9307.htm>. Acesso em: 01 ago. 2012.

BRASIL. Presidência da República. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm>. Acesso em: mai. 2014.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Resp nº. 1.297.974 – RJ**. Terceira Turma do STJ, Min. Rel. Nancy Andrighi, DJ em 19/06/2012. Recorrente: Itarumã Participações S/A, recorrido: Participações em complexos Bioenergéticos S/A – PCBIOS.

Disponível em

<https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/ita.asp?registro=201102409919&dt_publicacao=19/06/2012>. Acesso em: jun. 2014.

CÂMARA DE COMÉRCIO INTERNACIONAL - CCI. **Regulamento de Procedimento Cautelar Pré-Arbitral**: em vigor desde 1º de Janeiro de 1990.

Disponível em:

<<http://www.iccwbo.org/WorkArea/DownloadAsset.aspx?id=2147489349>>. Acesso em: mai. 2014.

CARMONA, Carlos Alberto. **Arbitragem e processo**: Um comentário à Lei 9.307/96. 2. ed. São Paulo: Ed. Atlas, 2004.

CARNEIRO. Paulo Cezar Carneiro Pinheiro. Aspectos Processuais da Nova Lei de Arbitragem. In: CASELLA, Paulo B. (Coord.). **Arbitragem**: lei brasileira e praxe internacional. São Paulo: Editora LTr, 1999.

CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1975.

CLAY, Thomas. As medidas cautelares requeridas ao árbitro. **Revista de Arbitragem e Mediação**, São Paulo, v. 18, p. 311-332, jul./set. 2008.

COLOMBO, Manuela Correia Botelho. Medidas de Urgência no processo arbitral brasileiro. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coord.). **Revista de Processo**. São Paulo: Editora Revista dos tribunais, 2010.

COSTA e SILVA, Paula. A arbitrabilidade de Medidas Cautelares no Direito Português e Brasileiro. **Revista de Brasileira de Arbitragem**, São Paulo, n. 04, p. 65-84, out.-dez. 2004.

COSTA, Marina Mendes. Os poderes do tribunal arbitral para decretar medidas cautelares. In: WALD, Arnoldo (Coord.). **Revista de Arbitragem e Mediação**. São Paulo, n. 28, p. 109-128, jan.-mar. 2011.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de direito processual civil**. 11 Ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2003.

FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias. **Arbitragem**: jurisdição e execução: análise crítica da Lei 9.307 de 23.09.1996. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999.

FIGUEIRA JUNIOR, Joel Dias. Medidas de Urgência no processo arbitral brasileiro. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coord.). **Revista de Processo**. São Paulo: Editora Revista dos tribunais, 2010.

GUERRERO, Luis Fernando. Tutela de urgência e Arbitragem. In: **Revista Brasileira de Arbitragem**, São Paulo, n. 24, p. 22-44, out.-dez. 2009.

JÚNIOR, Fredie Didier. A arbitragem no Novo Código de Processo Civil (versão da Câmara dos deputados, Dep. Paulo Teixeira). **Revista Eletrônica Ad Judicia**, Porto Alegre, n. 1, p. 2-4, out.-nov.-dez. 2013. Disponível em: <http://www.oabrs.org.br/arquivos/file_527a401a62404.pdf>. Acesso em: jun. 2014.

LIMA, Leandro Rigueira Rennó. O Procedimento Cautelar Pré-Arbitral da CCI. In: **Revista Brasileira de Arbitragem**, São Paulo, n. 18, p. 61-80, abr.-jun. 2008.

MARTINS, Pedro A. Batista. Da ausência de poderes coercitivos e cautelares do árbitro. In: MARTINS, Pedro A. Batista; LEMES, Selma M. Ferreira; CARMONA, Carlos Alberto. **Aspectos Fundamentais da Lei de Arbitragem**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1999.

PARENTE, Eduardo de Albuquerque. **Processo Arbitral e Sistema**. São Paulo: Atlas, 2012.

PUCCI, Adriana Noemi. Juiz & Arbitro. In: PUCCI, Adriana Noemi (Coord.). **Aspectos Atuais da Arbitragem**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2001.

RANZOLIN, Ricardo. **Controle Judicial da Arbitragem**. Rio de Janeiro: Editora GZ, 2011.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível Nº 0194400-94.2009.8.19.0001**. Décima Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RJ. Apelante: Participações em complexos Bioenergéticos S/A. Apelado: Itarumã Participações S/A. Relator: Des. Ferdinando Nascimento, Julgado em 14/12/2010. Disponível em: <<http://www4.tjrj.jus.br/ejud/ConsultaProcesso.aspx?N=201000157883>>. Acesso em: jun. 2014.

SILVA, João Roberto da. **Arbitragem**: Aspectos Gerais da Lei nº 9.307/96. São Paulo: Editora JH Mizuno, 2004.

TIMM, Luciano Benetti; MOSER, Luiz Gustavo Meira. **Um Panorama da Arbitragem no Rio Grande do Sul**. São Leopoldo, RS: Editora Unisinos, 2012.

VALENÇA FILHO, Clávio. Tutela Jurisdicional de Urgência e Lide Objeto de Convenção de Arbitragem. **Revista Brasileira de Arbitragem**, São Paulo, n. 7, p. 7-29, jul.-set. 2005.

VILELA, Marcelo Dias Gonçalves. Reflexões sobre a tutela cautelar na arbitragem. **Revista de Brasileira de Arbitragem**, São Paulo, n.7, p. 30-45, jul.-set. 2005.

WALD, Arnaldo. Decisão em Cautelar Pré-Arbitral da CCI. In: WALD, Arnaldo (Coord.). **Revista de Direito Bancário, do Mercado de Capitais e da Arbitragem**, São Paulo: n. 20, p.356-361, abr.-jun. 2006.